



PARECER Nº ~~02~~ DE 2018 CDSC TMA7
01

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO – CDESCTMAT sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, de 2018, que dispõe sobre o desdobro de lote e remembramento de lotes e projeções no território do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: BISPO RENATO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O projeto ora submetido à análise desta Comissão, versa sobre o desdobro de lote e remembramento de lotes e projeções no território do Distrito Federal.

O teor do artigo 2º trata que considera-se desdobro ou desdobramento a subdivisão de lote oriundo de parcelamento matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, que não impliquem em abertura de novas vias. Já o artigo 3º, trata sobre a aplicação do desdobro que é aplicado nas situações indicadas nos instrumentos de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano.

O artigo 4º trata das hipóteses de vedação dos desdobros, como no caso de lote destinado a habitação unifamiliar, lote residencial oriundo de condomínios urbanísticos previstos em legislação específica, lote com área superior a 100.000,00 metros quadrados, projeção e imóvel objeto de compensação urbanística.

No artigo 5º o projeto trata sobre o desdobro de lotes destinados à habitação de interesse social vinculados aos programas governamentais de provisão



habitacional e de regularização fundiária. O artigo 6º trata que as edificações devem estar de acordo com a legislação urbanística e edilícia nos lotes resultantes do desdobro.

Nos artigos 7º e 8º trata sobre o desdobro de lote destinado a equipamento público e sobre a faculdade de reversão do desdobro desde que os lotes retornem às mesmas dimensões anteriores.

Os artigos 9º e 10 tratam sobre o conceito de remembramento, que é o agrupamento de lotes ou projeções contíguas para constituição de um único lote ou projeção e sua aplicação. O artigo 11 trata que as edificações existentes nos lotes ou projeções resultantes de remembramento devem estar de acordo com a legislação.

O artigo 12 trata da análise técnica e parecer conclusivo do órgão gestor de planejamento urbano e territorial do DF, e o art. 13 fala sobre os procedimentos a serem tomados no caso de reversão do remembramento.

O art. 14 prevê que o requerimento de desdobro, remembramento, reversão de desdobro e reversão de remembramento deve ser solicitado ao órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. O art. 15 preve quando o remembramento e o desdobro podem ser efetivados concomitantemente.

O art. 16 traz a hipótese da permissão do remembramento de lotes ou projeções de mesmos parâmetros de uso e ocupação do solo até a aprovação da LUOS e do PPCUB.

O art. 17 e o 18 diz que o remembramento de lotes ou projeções ficam abrangidas por Planos Diretores Locais segue o regramento deste dispositivo até a aprovação da LUOS e do PPCUB.

Os artigos 19 e 20 tratam sobre a revogação das disposições em contrário e a entrada em vigor do presente PLC.

O projeto foi distribuído a esta Comissão De Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente E Turismo – CDESCTMAT e a Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69-B, "j", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão De Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente E Turismo – CDESCTMAT analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito sobre cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O projeto em apreço tem por objetivo versar sobre o desdobro de lote e remembramento de lotes e projeções no território do Distrito Federal. que vem preencher lacuna na legislação urbanística do Distrito Federal ao propor disciplinar, de maneira específica, os institutos de desdobro de lotes e remembramento de lotes e projeções, indicando procedimentos, órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal que têm competência para realizar tal mister, entre outros regramentos.

O Distrito Federal está sem regramento que contemple as solicitações de remembramento em lotes urbanos. Tal instituto tem sido possível apenas para lotes regidos por Plano Diretor Local - PDL e nos casos IZa111uab preceituados pela Lei Complementar nº 941 de 12 de janeiro de 2018, que regula o remembramento e desdobramento na Etapa I do Setor Habitacional Jardim Botânico, Região Administrativa do Jardim Botânico - RA XXVII.

Tanto o remembramento quanto o desdobro são matéria de proposição da municipalidade e estão submetidos ao controle do Distrito Federal no exercício de sua competência constitucional de ordenamento e controle do solo urbano. Cabe, portanto, ao DF estabelecer normas e procedimentos para a fusão de lotes contíguos, e seu consequente remembramento, e para a subdivisão de lotes, e seu consequente desdobro.



Tendo em vista a importância da proposta, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 139 de 2018, nos termos da emenda substitutiva nº 01, apresentada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado

Presidente

Deputado Bispo Renato

Relator